

EDUCATION

**Agreement Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and MOZAMBIQUE**

Signed at Maputo October 20, 2014



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966
(80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

“. . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof.”

MOZAMBIQUE

Education

*Agreement signed at Maputo
October 20, 2014;
Entered into force March 29, 2016.*

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE REGARDING THE
ESTABLISHMENT AND FUNCTIONING OF THE AMERICAN INTERNATIONAL
SCHOOL OF MOZAMBIQUE

The Government of the United States of America and the Government of the Republic of Mozambique (hereafter designated as "Parties");

Mutually recognizing the importance of an international school of English language with an educational program based on the United States curriculum;

Guided by the desire to regulate the situation of the American International School of Mozambique that was founded by the Embassy of the United States of America to Mozambique in 1990 and since then has been operating under the guidance of the Embassy;

Aware that the school will promote cultural relations between the people of Mozambique and of The United States of America and the people of other countries represented in the school;

Have agreed to the following:

**Article 1
(Object)**

1. This Agreement regulates the establishment and functioning of the American International School of Mozambique in the Republic of Mozambique (the "School").
2. Under the terms of this Agreement, the American International School of Mozambique is authorized to function according to the regulations on the establishment and functioning of private education institutions of the Republic of Mozambique, whose level of education will be from Pre School up to Grade 12.

**Article 2
(Legal Status)**

1. Under this Agreement the Government of the Republic of Mozambique recognizes the legal juridical personality of the School for all purposes and under Mozambican law, as a nonprofit legal entity.

Article 3
(Functioning of the School)

1. The curriculum of the School will be that of an American international school, with classes taught in English, approved by official education authorities of the United States of America and for purposes of this Agreement, already authorized by the Government of the Republic of Mozambique represented by the Ministry of Education.
2. The School shall admit students whose level of English proficiency is sufficient to follow the instructions, however, it is agreed that the school will endeavor to enroll a number of Mozambican students that is equal to 20% of the total number of its students.

Article 4
(Licenses)

1. The School shall be granted the necessary licenses or permits by relevant government institutions and under the terms of Mozambican law for the performance of its activities as stated in Article 1 of this Agreement.

Article 5
(School Management)

1. The School will operate under the guidance of the Embassy of the United States of America in Mozambique.
2. The School shall be managed by a school board (the "Board") in accordance with the articles of association of the school.

Article 6
(Exemption from Taxes and Fees)

1. Baggage of travelers who come to establish residence in Mozambique for the purpose of performance of work related to this Agreement under the terms of the applicable legislation in force in the Republic of Mozambique are exempted from custom duties and other charges.
2. The granting of benefits referred to in paragraph one of this Article will be on a case by case basis upon written request to the head of the customs and clearing office.

Article 7
(Hiring of Teachers)

1. The School may hire foreign teachers upon written request addressed to the Ministry of Labor, which shall be duly justified in accordance with the needs of hiring of foreign teachers.
2. In its decision whether to approve requests made pursuant to paragraph 1 of this Article, the Ministry of Labor will always take into consideration the levels of specialization and qualification required by the School curriculum.

Article 8
(Settlement of Disputes)

1. Any disputes arising from the interpretation and/or implementation of this Agreement shall be resolved amicably through diplomatic channels.

Article 9
(Amendments)

1. This Agreement may be amended by written agreement of the Parties.

Article 10
(Duration and Termination of the Agreement)

1. This Agreement shall remain in force for an indefinite time period.
2. Either Party may, at any time, terminate this Agreement with written notice delivered through diplomatic channels and shall expire 3 months after receipt of the respective notice.
3. In the event of termination of this Agreement, the School's activities shall continue to function under this Agreement until the end of the academic year.

Article 11
(Effective Date)

This Agreement shall enter into force on the day the Parties notify one another via diplomatic channels that the Parties' domestic legal requirements necessary for entry into force of the Agreement have been met.

Concluded in Maputo, on the 20 day of October, 2014 with two original copies in English and Portuguese respectively, and both texts being equally authentic and valid.

FOR THE GOVERNMENT OF
THE UNITED STATES OF AMERICA:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Douglas M. Gaffney".

FOR THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W. Batista".

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE RELATIVO À CRIAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA ESCOLA INTERNACIONAL AMERICANA DE MOÇAMBIQUE**

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Moçambique (doravante designados por "Partes");

Reconhecendo mutuamente a importância de uma escola internacional de língua inglesa com um programa educativo baseado no currículo dos Estados Unidos;

Regidos pelo desejo de regular a situação da Escola Internacional Americana de Moçambique, que foi fundada pela Embaixada dos Estados Unidos da América em Moçambique em 1990, e desde então tem vindo a funcionar sob orientação da Embaixada;

Cientes de que a escola irá promover as relações culturais entre o povo de Moçambique e dos Estados Unidos da América e o povo de outros países representados na escola;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

(Objecto)

1. O presente acordo regula a criação e o funcionamento da Escola Internacional Americana de Moçambique na República de Moçambique (a "Escola").

2. Nos termos do presente acordo, a Escola Internacional Americana de Moçambique está autorizada a funcionar de acordo com o regulamento sobre a criação e funcionamento das instituições de ensino particular da República de Moçambique, cujo nível de ensino será da Pré-Primária à 12^a Classe.

Artigo 2

(Personalidade Jurídica)

1. Nos termos do presente acordo, o Governo da República de Moçambique reconhece a personalidade jurídica da Escola, para todos os efeitos e ao abrigo da lei moçambicana, como uma entidade colectiva sem fins lucrativos.

Artigo 3

(Funcionamento da Escola)

1. O currículo da Escola será o de uma escola internacional americana, ministrado em língua

inglesa, aprovado pelas autoridades oficiais de educação dos Estados Unidos da América, e, para efeitos do presente acordo, já autorizado pelo Governo da República de Moçambique representado pelo Ministério da Educação.

2. A Escola admitirá estudantes cujo conhecimento de inglês seja suficiente para acompanhar o decurso da instrução, ficando, porém, estabelecido que a escola irá procurar com que o número de estudantes moçambicanos matriculados corresponda a 20% da totalidade dos seus estudantes.

Artigo 4

(Licenças)

1. Serão concedidas à Escola, pelas instituições competentes do Governo, e nos termos da lei moçambicana, as necessárias licenças ou alvarás para a realização das suas actividades conforme o artigo 1 do presente acordo.

Artigo 5

(Direcção da Escola)

1. A Escola funcionará sob orientação da Embaixada dos Estados Unidos da América em Moçambique.

2. A Escola será dirigida por um conselho de escola (o "Conselho") de acordo com os estatutos da Escola.

Artigo 6

(Isenção de Impostos e Taxas)

2. São isentas de direitos aduaneiros e demais imposições as bagagens dos viajantes que venham fixar domicílio no país para realização do trabalho relacionado com este Acordo nos termos da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

3. A concessão dos benefícios referidos no número um do presente artigo, será feita caso a caso, mediante requerimento dirigido ao chefe da estância aduaneira de desembaraço.

Artigo 7

(Contratação de Professores)

1. A Escola poderá contratar professores estrangeiros mediante requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, devidamente fundamentado no que diz respeito à necessidade de

contratar professores estrangeiros.

2. Na sua decisão referente à aprovação de requerimentos feitos em conformidade com o parágrafo um do presente artigo, o Ministério do Trabalho, tomará sempre em consideração os níveis de especialização e qualificação exigidos pelo currículum da Escola.

Artigo 8

(Resolução de Litígios)

1. Quaisquer disputas decorrentes da interpretação e/ou implementação deste acordo serão resolvidas por via amigável através de canais diplomáticos.

Artigo 9

(Emendas)

O presente acordo pode ser modificado por acordo escrito entre as Partes.

Artigo 10

(Vigência e Cessação do Acordo)

1. Este acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por escrito e por via diplomática, devendo cessar a sua vigência, três meses após a recepção da respectiva notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, as actividades escolares continuarão a funcionar até o fim do ano lectivo.

Artigo 11

(Entrada em Vigor)

O presente acordo entrará em vigor no dia em que as Partes se notificarem mutuamente por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito em Maputo, aos 20 dias de Outubro de 2014 em dois originais em língua Inglesa e Portuguesa, sendo ambos os textos autênticos e de igual fé.

PELO GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE